



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS**  
**RECURSO ELEITORAL(11548) Nº 0600195-37.2024.6.02.0031**

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL

RECURSO ELEITORAL (11548) - 0600195-37.2024.6.02.0031 - Craíbas - ALAGOAS

RELATOR: Desembargador GUILHERME MASAITI HIRATA YENDO

RECORRENTE: ELEICAO 2024 ALMIR PEREIRA DA SILVA VEREADOR, ALMIR PEREIRA DA SILVA

Advogado do(a) RECORRENTE: JOSE JOSUE BARBOSA NETO - AL16969

Ementa.

- Eleições 2024. Município de Craíbas. Recurso em Prestação de Contas de Campanha Eleitoral. Cargo de Vereador.
- Sentença de Desaprovação das Contas e determinação de devolução de valores ao Erário.
- Ausência de comprovação de renda. Autofinanciamento (Recursos próprios).
- Recebimento de recursos de Fonte Vedada. Doação efetuada por candidato de partido diverso.
- Conhecimento e Não Provimento ao Recurso.

Acordam os Desembargadores do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, à unanimidade de votos, em **NEGAR PROVIMENTO** ao Recurso, mantendo-se incólume, em consequência, a sentença que desaprovou

as contas de ALMIR PEREIRA DA SILVA, relativas ao pleito de 2024, com determinação de devolução ao erário, no montante de R\$ 3.333,33 (três mil trezentos e trinta e três reais e trinta e três centavos), conforme voto do Relator.

Maceió, 10/04/2025

Desembargador Eleitoral GUILHERME MASAITI HIRATA YENDO

## RELATÓRIO

Trata-se de Recurso interposto por ALMIR PEREIRA DA SILVA, candidato a Vereador em Craíbas/AL, em face da sentença proferida pelo Juízo da 31ª Zona Eleitoral, que julgou como desaprovadas suas contas de campanha, atinentes às eleições municipais de 2024.

Por oportuno, reproduzo o relatório constante do parecer da Procuradoria Regional Eleitoral de Alagoas:

(;)

*Trata-se de recurso eleitoral interposto por ALMIR PEREIRA DA SILVA, contra sentença do Juízo da 31ª Zona Eleitoral que desaprovou suas contas de campanha, relativas à eleição de 2024, e determinou ao prestador 1. A DEVOLUÇÃO DE RECURSOS PÚBLICOS DO FUNDO ESPECIAL DE FINANCIAMENTO DE CAMPANHA (FEFC) recebidos irregularmente (fonte vedada), no valor de R\$ 333,33 (trezentos e trinta e três reais e trinta e três centavos), ao TESOURO NACIONAL, por meio de GRU, com força no art. 17, § 3º da citada Resolução TSE, já que o prestador de contas é, por disposição legal (art. 17, § 9º), solidariamente responsável com o doador pela devolução dos valores; 2. A DEVOLUÇÃO DOS RECURSOS DE ORIGEM NÃO IDENTIFICADA (RONI) aplicados irregularmente como recursos financeiros próprios pelo candidato, sem demonstração de origem e licitude dos mesmos, no importe de R\$ 3.000,00 (três mil reais), ao Tesouro Nacional, por meio de GRU, nos termos do art. 32, caput da citada Resolução TSE.*

*Segundo a sentença recorrida, quanto à comprovação da regularidade do emprego dos recursos próprios aplicados na campanha, o documento juntado aos autos não tem fé pública, tendo sido produzido e apresentado unilateralmente, sem nem mesmo conter elementos mínimos que possam denotar alguma fidedignidade. Quanto à despesa com contador, observou o Juiz Eleitoral que não há prova nos autos de que os serviços tenham sido efetivamente pagos com recursos de pessoa física. Observou que de forma usual, a comprovação da prestação de outros serviços neste processo ocorreu mediante a juntada de nota fiscal e comprovante de pagamento da despesa, o que não ocorreu com o recebimento do recurso estimável em dinheiro (serviço de contabilidade), denotando o recebimento e uso de recurso de fonte vedada, já que o*

*donatário é de partido político diverso do doador (que recebeu os recursos do FEFC e não poderia ter utilizado tais recursos com candidatos de outros partidos, mas somente os do Partido Progressista - PP).*

*Em suas razões, o Recorrente sustenta que juntou aos autos documentos que demonstram sua capacidade financeira, incluindo declaração de aptidão ao PRONAF e registros de atividade econômica como produtor rural e que embora a declaração não possua fé pública, trata-se de documento que, aliado à boa-fé do recorrente, indica a capacidade de autofinanciamento. Quanto ao recebimento de recursos de fonte vedada, aduz que houve um equívoco na interpretação dos documentos e que apresentará, em fase recursal, comprovantes de que os serviços foram pagos por pessoa física, conforme orientação da Resolução TSE nº 23.607/2019. Acrescenta que, ainda que tal irregularidade seja mantida, o valor de R\$ 333,33 representa apenas 6,29% do total arrecadado, não comprometendo a lisura das contas.*

(i)

Em seu parecer, a Procuradoria Regional Eleitoral manifestou-se se pelo não provimento ao Recurso e pela consequente manutenção da sentença recorrida.

É o Relatório.

## VOTO

Trata-se de Recurso interposto por ALMIR PEREIRA DA SILVA, candidato a Vereador em Craíbas/AL, em face da sentença proferida pelo Juízo da 31ª Zona Eleitoral, que julgou como desaprovadas suas contas de campanha, atinentes às eleições municipais de 2024. A decisão de primeiro grau também determinou ao recorrente a devolução de valores ao Tesouro Nacional.

Inicialmente, verifico que a via recursal é adequada para impugnar a decisão de primeiro grau, o recurso é tempestivo, as partes são legítimas e, finalmente, o recorrente tem fundado interesse jurídico na reforma da sentença.

Assim, conheço do recurso e passo ao exame de mérito.

Como é cediço, compete à Justiça Eleitoral exercer a fiscalização sobre a escrituração contábil e a prestação de contas dos partidos políticos e das despesas de campanha eleitoral, de acordo com o que prescreve a legislação de regência.

Verifica-se, após minuciosa análise dos presentes autos, que o Recurso em tela não merece provimento, pelos motivos que serão fundamentados em seguida.

Colaciono abaixo excertos da decisão que desaprovou as contas de ALMIR PEREIRA DA SILVA:

(i)

*Em análise das contas de campanha, de acordo com o conjunto probatório que a compõe, foram constatadas irregularidades graves que comprometem a sua confiabilidade, elementos impeditivos de sua aprovação, nem mesmo cabendo, no entendimento deste juízo, ressalva.*

*Já tendo precluído a discussão dos pontos indicados no parecer técnico preliminar e no parecer técnico conclusivo, ainda assim o prestador de contas juntou documentos na tentativa de comprovar a origem e licitude dos recursos próprios financeiros utilizados na campanha. O prestador de contas juntou aos autos suposta declaração de aptidão ao Pronaf (DAP) - ID. 123126811, afirmando exercer atividade econômica lícita de produtor rural, o que indicaria a capacidade financeira para o autofinanciamento mediante uso de recursos financeiros próprios. Ocorre que o documento juntado aos autos não tem fé pública, tendo sido produzido e apresentado unilateralmente, sem nem mesmo conter elementos mínimos que possam denotar alguma fidedignidade. Não consta no referido documento qualquer data, seja no campo "declaração do beneficiário" (item III) ou no item IV "atestado da entidade credenciada pelo MAPA". No referido documento, supostamente, o beneficiário (prestador de contas) declara que auferiu rendimentos no valor de R\$ 225.000,00 (duzentos e vinte e cinco mil reais), porém não juntou aos autos Declaração de Rendimentos (Declaração Anual de Imposto de Renda Pessoa Física, não estando isento da declaração de imposto de renda e eventual pagamento do tributo devido), nem mesmo comprovou de que a propriedade é registrada (ou mesmo arrendada) em seu nome. Logo, este juízo não considera que os argumentos da parte tenham sido convincentes a ponto de servirem como elemento mínimo demonstrativo da sua capacidade financeira, mantendo-se a irregularidade indicada nos pareceres preliminar e conclusivo, irregularidade grave, que denota o recebimento de recursos de origem não identificada (RONI), tendo como consequência a desaprovação das contas e a determinação legal de devolução de tais valores ao Tesouro Nacional, por meio de GRU. Vejamos que o prestador de contas utilizou o valor de R\$ 3.000,00 (três mil reais) como recursos financeiros próprios/estimáveis, o que representa 56,6% (cinquenta e seis vírgula seis por cento) do total de receitas recebidas (R\$ 5.300,00 - cinco mil e trezentos reais, sendo R\$ 2.300,00 - dois mil e trezentos reais de receitas estimáveis), inviabilizando, por conseguinte, a aplicação dos preceitos constitucionais da proporcionalidade e razoabilidade, ainda mais quando não é possível indicar, com segurança, a origem e licitude do recursos financeiros.*

*De igual modo, mantém-se a irregularidade no que se refere à justificativa do serviço de contabilidade, já que não há prova nos autos de que os serviços tenham sido efetivamente pagos com recursos de pessoa física. Vejam os que, de forma usual, a comprovação da prestação de outros serviços neste processo ocorreu mediante a juntada de nota fiscal e comprovante de pagamento da despesa, o que não ocorreu com o recebimento do recurso estimável em dinheiro (serviço de contabilidade), denotando o recebimento e uso de recurso de fonte vedada, já que o donatário é de partido político diverso do doador (que recebeu os recursos do FEFC e não poderia ter utilizado tais recursos com candidatos de outros partidos, mas somente os do Partido Progressista - PP). Assim, resta configurada a ocorrência da irregularidade grave, que indica a desaprovação das contas. De forma diferente de outros casos julgados por este juízo, aqui não é possível considerar que o valor recebido a título de fonte vedada seja de pequena monta, já que, somado aos recursos de origem não identificada, ultrapassa muito o percentual de 10% (dez por cento).*

*Vejam os que em relação à prestação do serviço de contabilidade irregularmente recebido como doação estimável, temos o recebimento de recurso de fonte vedada no valor individual de R\$ 333,33 (trezentos e trinta e três reais e trinta e três centavos), sendo imperiosa sua devolução ao Tesouro Nacional, por meio de GRU, com fundamento no art. 17, § 3º da Resolução TSE nº 23.607/2019.*

*Saliente-se que as 2 (duas) irregularidades apontadas nestes autos são na ordem de 62,88% (sessenta e dois vírgula oitenta e oito por cento) do total de receitas financeiras/estimáveis e despesas do candidato, somando-se R\$ 3.000,00 (três mil reais) de recursos de origem não identificada (decorrente do suposto uso de recursos financeiros próprios, em que não houve comprovação da origem e licitude dos valores empregados na campanha) e R\$ 333,33 (trezentos e trinta e três reais e trinta e três centavos) de receitas estimáveis recebidas irregularmente (fonte vedada) pelo serviço de contabilidade, com recursos do FEFC.*

*Diante do exposto, em harmonia com o parecer ministerial, com fulcro no artigo 30, III, da Lei n.º 9.504/97 e no artigo 74, III, da Resolução TSE n.º 23.607/2019, JULGO DESAPROVADAS as contas da campanha 2024, no município de CRAÍBAS/AL, apresentadas pelo REQUERENTE: ELEICAO 2024 ALMIR PEREIRA DA SILVA VEREADOR, ALMIR PEREIRA DA SILVA.*

*DETERMINO, por fim:*

*1. A DEVOLUÇÃO DE RECURSOS PÚBLICOS DO FUNDO ESPECIAL DE FINANCIAMENTO DE CAMPANHA (FEFC) recebidos irregularmente (fonte vedada), no valor de R\$ 333,33 (trezentos e trinta e três reais e trinta e três centavos), ao TESOURO NACIONAL, por meio de GRU, com força no art. 17, § 3º da citada Resolução TSE, já que o prestador de contas é, por disposição legal (art. 17, § 9º), solidariamente responsável com o doador pela devolução dos valores;*

*2. A DEVOLUÇÃO DOS RECURSOS DE ORIGEM NÃO IDENTIFICADA (RONI) aplicados irregularmente como recursos financeiros próprios pelo candidato, sem demonstração de origem e licitude dos mesmos, no importe de R\$ 3.000,00 (três mil reais), ao Tesouro Nacional, por meio de GRU, nos termos*

do art. 32, caput da citada Resolução TSE.

(i)

Com efeito, o candidato não apresentou um documento válido a comprovar a sua renda, tendo apresentado um documento sem data, relativamente ao Cadastro de Agricultor Familiar.

A o v e r i f i c a r n a i n t e r n e t ( <https://smap14.mda.gov.br/extratodap/PesquisarDAP/ExtratoDapPF?Token=Y3BmPTAxMDE3MTQyNTQ4Jk51b> = ), constata-se que a Declaração de Aptidão ao Pronaf do recorrente encontra-se vencida desde 25/3/2024.

Assim, não há elementos que demonstrem que o prestador de contas é proprietário ou arrendatário de imóvel rural e que tenha auferido rendimentos de atividade agropecuária.

No seu registro de candidatura não consta nenhum bem e os autos não estão aparelhados com nenhuma prova de rendimentos.

Instado a guarnecer os autos com essa documentação, o candidato não se desincumbiu desse mister. Essa exigência, aliás, pode ser efetivada, como se deu na espécie, pela Justiça Eleitoral, conforme previsto na Resolução TSE nº 23.607:

*Art. 61. No caso de utilização de recursos financeiros próprios, a Justiça Eleitoral pode exigir da candidata ou do candidato a apresentação de documentos comprobatórios da respectiva origem e disponibilidade.*

*Parágrafo único. A comprovação de origem e disponibilidade de que trata este artigo deve ser instruída com documentos e elementos que demonstrem a procedência lícita dos recursos e a sua não caracterização como fonte vedada.*

Logo, é de se concluir que o recorrente não provou ter capacidade econômica para realizar seu autofinanciamento (doação à própria campanha), devendo-se, pois, concluir tratar-se de recursos de origem não identificada, a ensejar a revolução de valores ao Erário (Art. 32 da Res. TSE nº 23.607).

Igualmente, há de ser mantida a glosa referente ao recebimento da quantia de R\$ 333,33, do custeio de serviços contábeis, visto que o doador era de partido diverso ao do recorrente.

Na verdade, o recorrente candidatou-se pelo partido UNIÃO, enquanto que o doador (Teófilo Pereira), que postulou o cargo de Prefeito, era filiado ao Partido Progressista.

Assim, embora no pleito majoritário, o PP estivesse coligado ao partido UNIÃO, não houve coligação ao pleito proporcional de vereador, por ser vedado pela legislação de regência (EC nº 97). Também não se constituiu federação de partidos entre o PP e o UNIÃO.

Desse modo, a doação do candidato ao pleito majoritário de partido diverso ao postulante a cargo proporcional é vedada, conforme entende a jurisprudência do TSE:

*"Eleições 2022. [...] Prestação de contas de campanha. [...] 4. O repasse de recursos do Fundo Especial de Financiamento de Campanha a candidato pertencente a partido não coligado à agremiação do doador especificamente para o cargo em disputa constitui doação de fonte vedada, ainda que exista coligação para cargo diverso na respectiva circunscrição. Ademais, a configuração de doação proveniente de fonte vedada no caso dos autos foi expressamente prevista no art. 17, § 2º-A, da Res.-TSE n. 23.607/2019, aplicável às Eleições 2022, compreensão que se ratificou inclusive em relação às hipóteses de doações estimáveis em dinheiro. Precedentes [...]."*

[\(Ac. de 14/11/2024 no AgR-AREspE n. 060277257, rel. Min. André Ramos Tavares.\)](#)

Por isso, é mais outra falha que se constitui o recebimento de recursos de fonte vedada, como bem entendeu a Procuradoria Regional Eleitoral de Alagoas:

(i)

*Ainda, segundo a sentença, foi identificado o recebimento de doação estimável no valor de R\$ 333,33, referente ao custeio de serviços contábeis, realizada pelo candidato a Prefeito do PP, partido diverso do recorrente (UNIÃO), utilizando recursos do FEFC, o que violaria expressamente o disposto no art. 17, § 2º da Resolução TSE nº 23.607/2019, que veda o repasse de recursos do FEFC entre candidatos não pertencentes à mesma federação ou coligação.*

*De acordo com o parecer técnico de Id. 10252419, a irregularidade foi constatada a partir da ausência do registro de despesa com contator, aliada à existência de contrato firmado com o candidato a Prefeito pelo PP no qual existe cláusula informando que a prestação de serviços beneficiaria os candidatos majoritários e os candidatos a vereador dos partidos integrantes da coligação na majoritária, tendo a mesma profissional apresentado as contas de todos os candidatos a vereador pelos partidos PP, União Brasil e PRD.*

*O recorrente afirmou, na fase de diligências, que a ausência da despesa com contador na prestação de contas dar-se-á ao fato de que a mesma foi quitada por meio de recursos próprios da pessoa física TEOFILO JOSE BARROSO PEREIRA, CPF nº 524.204.264-87, conforme documento em anexo. Apresentou o contrato de Id. 10252417, firmado entre TEOFILO JOSE BARROSO PEREIRA, CPF nº 524.204.264-87 e NOGUEIRA, ALBUQUERQUE E FREIRE ASSOCIADOS, no valor de R\$ 20.000,00, destinado a prestação de Serviços Técnico Contábil na orientação e elaboração da prestação de contas da Campanha Eleitoral/2024 dos vereadores no município de CRAÍBAS/AL.*

*Ocorre que o referido contrato, desacompanhado de prova do pagamento do serviço pelo doador, pessoa física, com recursos próprios, não é suficiente para afastar a irregularidade apontada. Especialmente porque não parece crível que o candidato a Prefeito, ainda que como pessoa física, tenha custeado a despesa com prestação de Serviços Técnico Contábil na orientação e elaboração da prestação de contas da Campanha Eleitoral/2024 dos vereadores no município de CRAÍBAS/AL, sem exceção ou delimitação, o que poderia incluir candidatos pertencentes a Partidos oponentes ao doador no pleito.*

*Ainda, verifica-se das razões recursais que o recorrente afirmou que apresentará, em fase recursal, comprovantes de que os serviços foram pagos por pessoa física, mas nada foi juntado.*

(i)

Pois bem, a gravidade das falhas em questão justifica a desaprovação das contas, conforme jurisprudência firmada no âmbito desta Corte Regional Eleitoral, bem representada pelo precedente do TSE, o qual estabelece que "(i) a aplicação dos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade pressupõe que o montante considerado irregular não ultrapasse o valor nominal de 1.000 Ufirs (R\$ 1.064,00) e que as irregularidades, percentualmente, não podem superar 10% do total nem ter natureza grave. Incidência do Enunciado nº 30 da Súmula do TSE, também aplicável aos recursos especiais interpostos com fundamento no art. 276, I, a, do CE" (AgR-AREspEl nº 0602200-85/CE, rel. Min. Raul Araújo, julgado em 11.4.2024, DJe de 6.5.2024).

Logo, havendo a irregularidade ultrapassado o mínimo percentual supracitado, não há razão em considerar tais princípios na análise das contas.

Pelo exposto, e na linha do parecer ministerial, VOTO no sentido de NEGAR PROVIMENTO ao Recurso, mantendo-se incólume, em consequência, a sentença que desaprovou as contas de ALMIR PEREIRA DA SILVA, relativas ao pleito de 2024, com determinação de devolução ao erário, no montante de R\$ 3.333,33 (três mil trezentos e trinta e três reais e trinta e três centavos).

É como voto.

Des. Eleitoral GUILHERME MASAITI HIRATA YENDO Relator